



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000880/2001-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.785 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

DEVE SER ANULADA A DECISÃO DRJ POR TER INVADIDO COMPETENCIA E ACEITADO PARCELAMENTO DE FORMA PARCIAL, OU HOUE PARCELAMENTO E NÃO HOUE LITIGIO A SER JULGADO OU NÃO HOUE O PARCELAMENTO, DEVENDO SER DESALOCADOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS E JULGADO O TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, APRECIANDO O MÉRITO DA QUESTÃO SEM ENFRENTAR A QUESTÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

NULIDADE DE ACÓRDÃO DRJ

O fato de o Acórdão DRJ não ter enfrentado a questão de recolhimentos alocados ao auto de infração e a aceitação de parcelamento caracteriza invasão de competência originária dos Delegados da Receita Federal e não das Delegacias de Julgamento, o que enseja a nulidade do Acórdão DRJ.

Os autos devem ser devolvidos á DRJ para emissão de novo Acórdão onde se enfrentem as questões apontadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância e realização de novo julgamento.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

O Recurso Voluntário já foi verificado quanto aos pressupostos de admissibilidade.

1. Tratam os presentes autos de lançamento, formalizado por auto de infração, por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, no período de 01/1995 a 12/1999, por entidade de previdência privada fechada, primeiramente nos moldes definidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº01/1994 (período de 01/01/1995 a 01/01/1999) e, posteriormente nos moldes definidos pela Lei nº 9.718/1998 (período de 01/02/1999 a 31/12/1999).

2. Por bem narrados os fatos no relatório do Acórdão exarado pela DRJ/CURITIBA, objeto do Recurso Voluntário, adotamos seus dizeres :

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/24 e 27/33, pelo qual é exigido o recolhimento de R\$ 4.496.269,24 de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e R\$ 3.372.201,71 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 19/04/2001, e cientificada em 04/05/2001 (fl. 04), ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1995 a 31/12/1999, conforme consta do demonstrativo de apuração de fls. 09/14, do demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 20/24, da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/08 e do termo de verificação fiscal de fls. 27/33, tendo como fundamento legal :

- o art. 3º, Parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, alterado pelo art. 72, V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 1994, e pelas Emendas Constitucionais n.º 10, de 1996, e n.º 17, de 1997;

- art. 1º da Medida Provisória n.º 517, de 31 de maio de 1994, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998;

- art. 1º da Medida Provisória n.º 1.001, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.701, de 1998;

- arts. 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória n.º 1.353, de 1996, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.701, de 1998,

- arts. 1.º, 2.º e 4.º, da Medida Provisória n.º 1.485, de 1996, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.701, de 1998,

- arts. 1.º, 2.º e 4.º, da Medida Provisória n.º 1.674-56, de 1996, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.701, de 1998; arts. 1.º, 2.º e 4.º, da Lei n.º 9.701, de 1998

- arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e suas reedições.

3. Instruindo a autuação constam, ainda, os documentos de fls. 34 a 729 (distribuídos nos volumes 1 a 3).

4. Tempestivamente, em 01/06/2001, a interessada, por intermédio de procurador regularmente habilitado (procuração fl. 783), apresentou a impugnação de fls. 731/782, instruída com os documentos de fls. 783/924, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. De início, após descrever sumariamente a autuação, afirma que é entidade fechada de previdência privada (EFPP) sem fins lucrativos, o que tornaria insubsistente o auto de infração, pelo que pede a sua anulação.

6. Na sequência, no tópico "Programa de Integração Social - PIS", discorre sobre a legislação relativa à exigência do PIS, desde a sua instituição, por meio da Lei Complementar n.º 07, de 1970, até as emendas constitucionais n.º 01, de 1994 (de revisão), n.º 10, de 1996, n.º 17, de 1997, e n.º 20, de 1999, bem como os dispositivos legais infraconstitucionais, que entende ter relação com entidades como a sua.

7. A seguir, comenta a natureza jurídica do PIS, concluindo por afirmar que resta, portanto, configurada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a natureza jurídica tributária da contribuição social ao Programa de Integração Social — PIS, devendo, destarte, submeter-se a todos os princípios constitucionais, em especial os princípios constitucionais tributários.”“.

8. No item "A Natureza Jurídica da Fundação Sabesp de Seguridade Social", fala sobre a forma legal com que foi constituída (entidade fechada de previdência privada, Lei n.º 6.435, de 1977, e Portaria MTPS n.º 3.556, de 1990), a sua finalidade (complementação das pensões e demais benefícios assegurados em lei aos empregados de sua patrocinadora e aos respectivos dependentes), e as suas principais características, que assim resume: (a) é entidade de assistência social; (b) não possui fins lucrativos; e (c) preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

9. Finaliza esse item, dizendo que "(...) demonstrada a natureza jurídica da requerente, entidade de assistência social sem fins lucrativos, observar-se-á que o auto de infração lavrado é totalmente insubsistente, pois fundamentado em legislação inconstitucional, em total afronta aos princípios constitucionais tributários. Com efeito, é patente a inconstitucionalidade da Lei n.º 9876/99; da Emenda de Revisão n.º 01/94 e da Lei n.º 9718/98, pelos fundamentos abaixo aduzidos”.

10. Prosseguindo, no item "A Lei n.º 9.876/99 — Inconstitucionalidade por Violação ao Princípio da Igualdade", alega que a nova redação dada ao art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Lei n.º 9.876, de 1999, inseriu-a no rol das pessoas jurídicas que devem contribuir para a Seguridade Social, com uma alíquota

adicional, o que considera "totalmente ilógica, contrariando todo o sistema do direito positivo constitucional, tributário e previdenciário", já que, apesar de não ter finalidade lucrativa, estaria equiparada aos demais componentes do sistema financeiro (tais como bancos comerciais, bancos de investimentos, etc.), que terem caráter predominantemente lucrativo; diz que essa equiparação viola o princípio da igualdade contido nos arts. 5º, caput e 150, II, da Constituição Federal de 1988.

11. Informa que está contestando em juízo a constitucionalidade da Lei n.º 9.876, de 1999, e que já teve decisão favorável, em primeira instância (Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.010707-5, Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, cópia 8 fls. 907/913).

12. Argumenta que a emenda constitucional de revisão n.º 01, de 1994, ao dar nova redação aos arts. 71 a 73 dos ADCT, determinou, indevidamente, base de cálculo e contribuinte do PIS, e que, no seu caso, o fez invocando o art. 22, parágrafo único (sic), da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, que, como já relatado, considera inconstitucional; especifica que nesse ponto reside a sua irresignado: quanto à autuação do PIS relativa ao período 01/1995 a 01/1999, tendo como base legal o art. 72, V, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 1994 (ECR n.º 01/94).

13. No item "0 Princípio da Igualdade e a sua Violação pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 01/94", após tecer comentários, baseados na doutrina, sobre os princípios constitucionais em geral, e sobre o princípio da igualdade (isonomia) em particular, diz: "(...)assim, não há dúvidas que a exigência do PIS pretendida pelo Fisco, com base nos artigos 71, 72 e 73 (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/94) do ADCT se afigura inconstitucional, pois referido instrumento normativo tratou do mesmo modo pessoas que não se encontram no mesmo estado de equivalência, a saber, de um lado as empresas com alta lucratividade (bancos comerciais, de investimentos, sociedades de créditos, sociedades corretoras, empresas de seguro etc.) e do outro ladoa requerente, entidade de assistência social sem fins lucrativos! "

14. Argui, ainda, que o art. 2º, II, da Lei n.º 9715, de 1998, determina que a contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos será efetuada com base na folha de salários, dizendo ser essa a exigência que o fisco deveria ter-lhe feito, a fim de se cumprir o princípio da isonomia.

15. No tópico "A Emenda Constitucional de Revisão n.º 01/94 e a Ofensa aos Princípios da Legalidade e da Tipicidade", sustenta que a ECR n.º 01/94, também violou o princípio da legalidade e da tipicidade tributária, já que, com relação As EFPP inexistiu base de cálculo para fins de apuração do PIS, o que toma incompleta a sua norma de incidência.

16. Diz que a precitada ECR n.º 01/1994, ao dar nova redação ao art. 72, V, do ADCT, determinou que a alíquota de 0,75% incidirá sobre a receita bruta operacional, como definida pela legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, mas que inexistiu essa definição na legislação do imposto de renda; após transcrever dispositivos do imposto de renda, afirma que a receita bruta operacional prevista na legislação do IR só pode ser a receita bruta de vendas de bens na operação de conta própria, o prego dos serviços prestados e as operações de conta alheia, sendo que, no entanto, as EFPP não realizam tais operações, inexistindo, em seus planos de contas, tais registros, não havendo, pois, base de cálculo para o PIS.

17. Alega que o princípio da tipicidade exige que a norma jurídica tributária esteja completa (deve conter os aspectos mínimos no seu antecedente e consequente, possibilitando a identificação da hipótese de incidência, do seu aspecto espacial e temporal, dos sujeitos da relação tributária, da base de cálculo e da alíquota), sob

pena de se comprometer também o princípio da certeza e da segurança jurídica, sendo que, no caso, a ECR n.º 01/1994 feriu de morte o princípio da tipicidade cerrada, estando a norma prevista no art. 72, V, do ADCT incompleta e inaplicável, restando insubsistente o auto de infração lavrado, no que diz respeito exigência do PIS no período 01/1995 a 01/1999.

18. *Argumenta não ser possível alegar-se que a MP n.º 517, de 1994, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.701, de 1998, tenham definido a base de cálculo, já que apenas se limitaram a estabelecer possíveis exclusões ou deduções, e, assim, para as EFPP são despidas de qualquer lógica jurídica, pois, se a própria ECR não definiu a sua base de cálculo, como poderiam os referidos instrumentos normativos, de nível hierárquico inferior, estabelecer exclusões e deduções de base de cálculo inexistente.*

19. *Sustenta que a exigência fiscal pretendida pelo fisco, com base no art. 72, V, do ADCT, também viola o princípio da legalidade, pois, não existiu, no período 01/1995 a 01/1999, lei complementar, lei ordinária ou medida provisória definindo a base de cálculo do PIS para as EFPP, restando inaplicável o citado dispositivo do ADCT, e por consequência, inexigível essa contribuição.*

20. *Já, no item "A Emenda de Revisão n.º 01/94 e as Mudanças na Natureza Jurídica da Contribuição para o PIS", afirma que a ECR n.º 01/94 alterou a destinação do produto arrecadado do PIS, prevista no art. 239 da Constituição Federal de 1988, converte o em um imposto com destinação específica, o que, para tornar possível a sua exigência, tomaria necessária a edição de lei complementar, que inexistente.*

21. *Mesmo entendendo-se que a norma prevista na ECR n.º 01/94 contenha todos os requisitos necessários a ensejar a pronta incidência tributária, afirma que inexistente, no seu caso, o critério material previsto na emenda, qual seja "auferir receita bruta operacional definida na legislação do imposto sobre a renda", posto que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, e pelas demais peculiaridades inerentes à sua atividade, não auferem receita bruta.*

22. *Relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 02/1999 e 12/1999, diz terem sido autuados com base nas Leis n.º 9.701, de 1998, e n.º 9.718, de 1998, e na Medida Provisória n.º 1.807, de 1999; assim, quanto à aplicação da Lei n.º 9.718, de 1998, assevera que é inconstitucional e inválida, pois, no momento de sua promulgação a Constituição Federal não permitia a criação de contribuição sobre "receita", sendo que o alargamento do conceito de faturamento para considerá-lo como receita, pretendido por esse dispositivo, afrontou o texto constitucional então vigente, bem como o art. 110 do CTN; alega, ainda, que sendo inválida, em face do vício de inconstitucionalidade, não há como convalidá-la por meio de posterior aprovação de Emenda Constitucional, no caso, da EC n.º 20, de 1998, o que importaria em atribuir efeito repristinatório a essa emenda, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.*

23. *Diz que mesmo que se aceitasse a validade da Lei n.º 9.718, de 1998, em razão 'de essa lei provir da Medida Provisória n.º 1.724, de 1998, houve ofensa ao art. 246 da Constituição Federal de 1988, citando a doutrina de Misabel Derzi.*

24. *Prossegue, argumentando que mesmo que superadas as inconstitucionalidades mencionadas, a Lei n.º 9.718, de 1998, não pode ser aplicada uma vez que, conforme já teria demonstrado, sua natureza jurídica é de entidade assistencial sem fins lucrativos, não havendo, em sua escrituração contábil, títulos que possam ser denominados como de "faturamento" ou de "receitas", tomados esses na acepção mercantil.*

25. *Explica que para as EFPP, apesar de a contabilidade registrar as contribuições como receitas e os benefícios como despesas, tais valores são anulados no demonstrativo de resultado pelos cálculos atuariais e incorporados diretamente nas rubricas do patrimônio líquido como benefícios concedidos, benefícios a conceder e reservas a amortizar, e que se pode afirmar que o balanço de um fundo de previdência é constituído somente de contas de ativo e passivo, não existindo resultados operacionais, receita operacional, receita líquida, lucro operacional, lucro líquido, lucro bruto, etc; dessa forma, não teria receita própria, sendo apenas simples gestora de poupanças alheias, cumprindo papel de assistência e previdência complementar, de elevado interesse público, frisando não ter qualquer finalidade lucrativa, e acrescentando que seus objetivos são os mesmos da seguridade social, em complementação do sistema oficial.*

26. *Conclui esse item afirmando que, com respeito aos períodos de apuração 02/1999 a 12/1999, o auto de infração lavrado com base na Lei n.º 9.718, de 1998, para fins do PIS, é totalmente insubsistente, devendo ser anulado.*

27. *Por sua vez, no item "Das Obrigações Acessórias", entende que em face dos fundamentos jurídicos anteriormente invocados acerca da inexigibilidade do PIS, não há corpo subsistir a multa de ofício e os juros de mora aplicados, por se tratarem de obrigações acessórias, que seguem o destino da obrigação principal.*

28. *Alega ainda ser indevida a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, posto que essa taxa não se destinaria à correção dos débitos tributários, por acarretar aumento de tributo, sem lei específica a respeito, com violação ao art. 150, I, da Constituição Federal; ainda quanto a esse tema (juros de mora com base na taxa Selic), transcreve ementa do Acórdão no Recurso Especial n.º 215881/Pr do Superior Tribunal de Justiça, que diz ter esgotado todos os fundamentos jurídicos que demonstrariam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para fins de apuração de débito tributário, não havendo, pois, como subsistir a aplicação de tal taxa, bem como daquela prevista no art. 84 da Lei n.º 8.981, de 1995, para fins de apuração de eventual débito do PIS, devendo prevalecer os juros legais de 1% ao mês.*

29. *Por fim, requer que seja dado provimento à sua impugnação, para o fim de anular o auto de infração, declarando-o insubsistente, e assim resumindo os fundamentos jurídicos que conduzem a esse entendimento: (a) a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876, de 1999, que ao dar nova redação ao parágrafo único (sic) do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluindo-a no referido dispositivo, violou o princípio constitucional da igualdade; (b) a inconstitucionalidade da Emenda de Revisão n.º 01, de 1994, em face da violação dos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e da tipicidade cerrada; (c) a necessidade 'de lei complementar em face da mudança da natureza jurídica do PIS com o advento da Emenda Constitucional n.º 01, de 1994; (d) a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718, de 1998, e a sua não incidência no que diz respeito às EFPP; (e) a insubsistência das obrigações acessórias, em especial a multa e os juros de mora, em face da anulação da inexistência de obrigação principal; e (f) a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic para fins de apuração de juros de mora relativos ao PIS.*

30. *Caso não seja esse o entendimento, requer que seja determinada perícia contábil em seus documentos, para que se apurem todos os recolhimentos efetuados a título de PIS, aplicando-se-lhes a atualização monetária devida, bem como permitindo todas as deduções e exclusões permitidas pela legislação.*

31. **Conforme despacho de fl. 927, a interessada protocolizou, em 28/02/2002, a petição de fls. 929/931, instruída com os documentos de fls. 932/938, que tem o seguinte teor:**

“(…) A Requerente, consoante se depreende dos seus estatutos sociais, é Entidade Fechada de Previdência Privada. Por isso, está submetida ao cumprimento das normas jurídicas veiculadas na Medida Provisória n.º 2.222, de 04 de setembro de 2001 (doc. 1). Diante dessas novas regras de tributação, a Requerente procedeu à opção pelo ‘Regime Especial de Tributação’ (doc. 2), conforme previsto no artigo 2º da citada medida provisória n.º 2222/01. Além disso, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada Medida Provisória n.º 2222/01, a Requerente decidiu aderir também ‘anistia/remissão’ e efetuar o pagamento dos débitos relativos atributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

No entanto, objetivando usufruir os benefícios trazidos pela Medida Provisória n.º 2222/01 e, em atendimento ao disposto no artigo 50, parágrafo Iº da Medida Provisória citada REOUER a autora a desistência expressa e irrevogável desta defesa administrativa relativamente ao PIS calculado nos termos do inciso II do artigo 6º da Medida Provisória n.º 25, de 23 de janeiro de 2002, bem como renuncia a qualquer alegação de direito.

A Requerente protesta pela juntada da planilha demonstrativa da contribuição ao PIS devido, totalizando o montante final do débito relativamente ao qual está requerendo a desistência.

Esclarece a Requerente que, na remota hipótese dessa Secretaria considerar débitos além dos declarados na supra mencionada planilha com relação a estes a defesa administrativa deverá retomar seu curso até final julgamento.

Outrossim, as entidades foram beneficiadas com relação sucumbência, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º da referida Medida Provisória, ao ser fixada a sucumbência em 'até um por cento do valor do débito decorrente da desistência da respectiva ação judicial'.

Ocorre que, por se tratar de defesa administrativa, inexistente sucumbência.

Requer, assim, seja homologada a desistência da presente defesa administrativa, nos termos e condições ora descritas

32. Em função dessa petição, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP), conforme despacho de fl. 939, encaminhou o processo à DEINF/SP, para confirmar a adesão da contribuinte ao RET e atestar os eventuais pagamentos alegados; de acordo com o despacho DEINF/SP de fl. 1000, a solicitação teria do atendida, com a devolução do processo A DRJ/SPO-I para prosseguimento. Pelo despacho de fl. 1002, tendo em vista a transferência da competência definida na Portaria SRF n.º 351, de 27 de março de 2003, os autos do processo foram encaminhados a esta DRJ/CTA.

33. Conforme despacho de fl. 1003, o processo foi devolvido pela DRJ/CTA a DEINF/SP para esclarecer se persistia litígio a ser apreciado; em resposta a esse despacho a DEINF/SP elaborou o despacho decisório de fls. 1006/1008, no qual decidiu não reconhecer o direito de a contribuinte usufruir da anistia prevista na Medida Provisória n.º 2.222, de 2001, c/c a Lei n.º 9.779, de 1999, em razão de não ter sido integral os pagamentos por ela efetuados no parcelamento vinculado A sua opção pelo RET.

34. Desse despacho decisório a interessada teve ciência em 07/07/2004, conforme AR de fl. 1010.

35. Em 30/08/2004, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade contra o citado despacho decisório, documento de fls. 1011 a 1017, com as alegações a seguir resumidas ;
36. Afirma haver equívoco na decisão da DEINF/SP, posto que teria recolhido regularmente os juros devidos, fato que se comprovaria a partir do exame das planilhas indicadas em sua defesa.
37. Diz que a autoridade a quo (o titular da DEINF/SP) reconheceu: (a) a presença de todos os requisitos para que pudesse se beneficiar da anistia instituída pela MP n.º 2.222 c/c a Lei n.º 9.779; (b) que a contribuinte declarou, de forma expressa e irretratável, a desistência da defesa administrativa e procedeu à opção pelo Regime Especial de Tributação (RET); e (c) que a opção pelo RET (fl. 940) e o requerimento em que informa a desistência do recurso administrativo (fls. 929/931) estavam de acordo a legislação (anexo I da IN SRF n.º 126, de 2001; art. 5º da MP 2.222, de 2001).
38. Apesar desse reconhecimento, argumenta que foi indeferida a homologação do parcelamento, pois a mencionada autoridade entendeu que a interessada não efetuara o recolhimento dos juros, nos termos dos dispositivos legais.
39. Após transcrever a planilha constante do precitado despacho decisório (fl. 1014), fala que a DEINF/SP reconheceu que recolheu um valor total de R\$ 313.331,62, considerando-o insuficiente; no entanto, entende que os valores recolhidos têm a composição das planilhas de fls. 1015 e 1062.
40. A partir da análise dessas planilhas, bem como das cópias de DARF de fls.1.063/1074, considera que os valores que relacionou, como quitados, refletem os valores integrais devidos, já acrescidos dos juros legais.
41. Argumenta que os recolhimentos foram efetuados não se discriminando nos DARF os valores relativos ao principal e aos juros, mas tão somente o total dessas parcelas, o que, acredita, teria ensejado o equívoco por parte da autoridade julgadora a quo.
42. Ressalta que se o entendimento for por ter havido equívoco no preenchimento dos DARF, o mesmo não é apto a retirar a validade dos recolhimentos, que diz terem sido integrais (principal e juros), bastando a efetivação de procedimento Redarf para retificar os documentos de recolhimento, caso isso seja necessário.
43. Por fim, dizendo ter demonstrado o regular e integral recolhimento do PIS no RET, nos exatos termos da MP n.º 2.222, de 2001, e da Lei n.º 9.779, de 1999, requer que se conheça de sua manifestação de inconformidade, e que se homologue o parcelamento efetuado, extinguindo-se o crédito tributário.
44. A fl. 1076, despacho da Dicit/Deinf/SP, propondo o retorno do processo DRJ/SPO-I, observando que a contribuinte apresentou intempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 1011/1017, em face do despacho que a desenquadrara do benefício concedido pela MP n.º 2.222, de 2001.
45. A fl. 1078, despacho da 8ª Turma da DRJ/SPO-I, devolvendo o processo para julgamento por esta 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, em razão da Portaria SRF n.º 351, de 27 de março de 2003
46. É o relatório.

3. Grifamos excertos por entendermos relevantes para o deslinde do caso, a ser tratado no Voto deste Relator.

Assim restou ementado o Acórdão exarado pela DRJ/CURITIBA :

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS. INCIDÊNCIA.

A entidade fechada de previdência privada está obrigada a recolher a contribuição ao PIS, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir a alíquota própria sobre a base de cálculo prevista em lei, depois de efetuadas as deduções e exclusões admitidas pela legislação então vigente.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja petição não atendeu aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício por expressa previsão legal

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente

4. Em 14/01/2005, conforme fls. 1.110 e Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls.1.255, o autuado teve ciência do Acórdão DRJ/CTA e do crédito tributário mantido (Intimação nº 767/2004 – fls. 1.106/1.108).

5. Em 14/02/2005, foi interposto Recurso Voluntário ((fls. 1.120/1.169) fls. 2.254/2.352 autos digitais)).

6. No mesmo dia 14/02/2005, foi protocolado junto à DEINF/SP, “ *pedido de revisão contra a não homologação e parcelamento MP nº 2.222/01, referindo-se à decisão de fls. 1.006 a 1.009, proferida pelo Sr. Delegado da DEINF – DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO, QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PARCELAMENTO EFETUADO PELA Recorrente com base na Lei nº 9.779 e MP nº 2.222/01*”, conforme fls. 1.263/1.269, dirigido ao julgador e requerendo : ' I – a revisão da decisão para o fim de homologar o parcelamento efetuado com base na Lei nº 9.779 e MP nº 2.222/01 e II – a extinção do crédito tributário representado pelas guias acostadas aos presentes autos.” com fundamento no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972.

7. Aos 09/08/2005, foi exarada a **Resolução nº 202-00.834**, pela então 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 1.312 / 1.318), que, em seu claro relatório reproduz os itens 31 a 45 e a Ementa do Acórdão DRJ/CTA objeto do Recurso Voluntário interposto e, ainda, resume as razões trazidas no Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência à DEINF/SP para que : “ a) seja apurado qual seria o crédito tributário total devido pela recorrente, caso fosse admitida a homologação da opção pelo Regime Especial de Tributação e se os pagamentos efetuados seriam suficientes para extingui-lo, bem como seja constatada a

efetividade dos recolhimentos constantes dos DARF, e b) seja analisada a planilha de fl. 957 em conjunto com os DARF de fls. 958 a 961 e verificado se os valores neles contidos equivalem ao pagamento do tributo mais os juros como deveriam ter sido calculados e destacados pela recorrente nos DARF, conforme consta dos quadros de fls. 1014 e 1015, ou seja, se o valor identificado no DARF equivale à soma do valor do tributo mais os juros de mora devidos, como determina a norma de regência.”

8. Atendendo a essa diligência, a Divisão de Acompanhamento Tributário – DICAT, da DEINF/SP elaborou o relatório de fls. 1.349/1.352, citando simulação realizada às fls. 1.335 e relatório de alocação de valores recolhidos a débitos constantes do auto de infração, origem destes autos administrativos, de fls. 1.332 / 1.333 e 1.328, onde concluiu :

Quanto ao primeiro quesito (A), temos que:

A homologação seria admitida se a requerente tivesse recolhido o valor total do principal de R\$ 4.496.269,24, independentemente se o pagamento fosse em parcela única ou não.

Os pagamentos realizados não foram suficientes para liquidar o débito acima. Apenas extinguiu os períodos de apuração de janeiro e fevereiro e parte de março de 1995, restando um débito remanescente de R\$ 4.400.889,12 mais seus acréscimos legais.

No sistema sinal08 foram localizados os valores recolhidos pela recorrente (fls. 1335).

Ver planilha de fls. 1336 (simula recolhimento com base na MP).

Quanto ao quesito (B), temos que:

Data vênua, para realizar os cálculos requeridos neste item 'B', tomamos como base os valores alegados pela requerente, pois eram importâncias calculadas segundo seu juízo crítico. Constatamos, por meio do sistema Sindical (fls. 1337 a 1344), que os valores recolhidos pela requerente condizem com o que ela alegada, ou seja, que os juros e algumas multas estavam embutidos no valor do principal.

Destaco que no compreendi o motivo das multas, segundo o quadro de fls. 1015.

*Contudo, se observarmos atentamente o que a MP 2.222/01 dizia era que, optando pelo pagamento parcelado, a optante deveria recolher o crédito tributário devido em **06 parcelas iguais** e no 06 parcelas conforme o gosto da optante. A recorrente recolheu as parcelas com os valores dos principais distintos um dos outros, proporcionando adequação desejada pela requerente, quanto ao seu quadro de fls. 1015.*

Diante do exposto, verifico que a contribuinte em tela não se enquadrou nos quesitos impostos pela MP 2.222/01, realizando pagamentos insuficientes para liquidar o crédito tributário, em que permanece como devedora do crédito tributário remanescente deste auto de infração, juntamente com seus acréscimos legais.

9. Em função de a recorrente não ter sido cientificada do relatório, a mesma 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes expediu, em 27/02/2007, a **Resolução nº 202-01.095** (fls. 1.353 / 1.359) para que, em nova diligência, se procedesse a regular ciência do relatório à recorrente, facultando-lhe manifestar-se nos termos e prazo dos artigos 27, 28 e 44 da lei nº 9.748/1999, exclusivamente acerca dos valores apontados no relatório.

10. Atendendo a diligência, a DEINF/SP cientificou a recorrente, por via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento, às fls. 1.360, com data de ciência de 17/05/2007.

11. Em 28/05/2007, a recorrente apresenta sua manifestação acerca do citado relatório, às fls. 1.368 / 1.380, onde, ao final, requer :

“ I - a nulidade da manifestação e a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada e que demonstre, à luz da Medida Provisória 2.222/01 e demais dispositivos legais aplicáveis à hipótese, eventual Incorreção da base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal;

II – a extinção do crédito tributário representado pelas guias já acostadas aos presentes autos, diante da quitação do débito pelo parcelamento instituído pela MP 2.222/01. “

12, Aos 14/08/2009, (fls. 1.386) foi exarado o **Acórdão nº 3301.00.195**, por esta 1ª Turma Ordinária desta 3º Câmara desta 3ª Seção do CARF, apreciando as razões do Recurso Voluntário, assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PIS.

INCIDÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.

RECOLHIMENTO - ERRO DE FATO - Comprovado, cabalmente, o erro no preenchimento do DARF relativo ao PIS (campos 7, 9 e 10), devem ser redirecionados os valores relativos aos juros (Selic) ao campo 9, tendo em vista que a contribuinte incluiu essa parcela juntamente com o valor do principal no campo 7.

Recurso Parcialmente Provido.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / la Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, declinar do julgamento do recurso para a la Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

13. Este Acórdão foi objeto de **Embargos de Declaração**, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por contradição e omissão apontadas (fls. 1.394/1.396), Embargos que foram acolhidos pelo Sr, Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção (fls. 2.827 \ 2,831 dos autos digitais).

14, Aos 25/07/2017 foi exarado o **Acórdão 3301-003.929** (fls. 2.832/ 2.844 dos autos digitais), julgando os embargos, para anular o Acórdão nº 3301-00.195, assim ementado :

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA RECONHECIDA.

Uma vez constatada a contradição entre o dispositivo do acórdão recorrido e o conteúdo do voto e da ementa do julgado, e diante da impossibilidade fática de se concluir quanto ao efetivo conteúdo do julgado realizado naquela oportunidade, não resta alternativa a este Colegiado senão determinar a anulação da decisão embargada, determinando-se a redistribuição do feito, para que o Recurso Voluntário seja novamente julgado, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em razão da anulação ora determinada, resta prejudicada a análise do argumento de omissão no julgado, apresentado pelo Embargante, Embargos acolhidos.

15.O processo foi, então, a mim redistribuído para relatar.

16. Aos 20/06/2018, a recorrente protocolou requerimento de fls. 2.859/2.865, onde requer, em síntese :

- alega nulidade do auto de infração pois não foram consideradas, na base de cálculo, as exclusões dos valores das reservas técnicas, apesar de mencionadas pela Auditora Fiscal,
- solicita homologação do parcelamento efetivado nos moldes da Medida Provisória nº 2.222/2001;
- solicita que o eventual saldo remanescente seja calculado com a exclusão da base de cálculo dos valores referentes às reservas técnicas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

17. Por bem descrever as **razões recursais**, adoto parcialmente o relatório da Resolução nº 202-00.834, da lavra da Sra. Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme fls. 1.316 destes autos (fls. 2.646 dos autos digitais).

Intimada a conhecer da decisão, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, bem como o que segue:

a) reafirma a ocorrência de erro material no preenchimento dos DARF utilizados para efetuar o pagamento parcelado dos débitos da Contribuição do PIS, nos termos admitidos pela Medida Provisória nº 2.222, de 04/09/2001, disciplinada pela IN SRF nº 126, de 19/01/2002;

b) resiste a não homologação pelo Delegado da DEINF dos pagamentos efetuados com os benefícios da anistia concedida pela MP nº 2.222/2001, havendo produzido provas suficientes nos autos a fim de comprovar a quitação integral do crédito tributário mediante adesão a anistia. Reapresenta os cálculos;

c) aduz que os cálculos constantes da fl. 957 confrontados com os DARF acostados por cópia as fls. 958 a 961 compõem os fundamentos e provas que, se analisados, permitiria entendimento diverso do externado pelo Delegado da DEINF;

d) pugna pela nulidade da decisão proferida pela autoridade jurisdicionante uma vez que a negativa de análise de provas e argumentos apresentados constitui vício insanável, além dos princípios de Direito Tributário aplicáveis a espécie;

e) pelo princípio da eventualidade, enfrenta o mérito da decisão recorrida, evocando os equívocos que entende havidos, especificamente, quanto a recusa da autoridade julgadora a quo em apreciar inconstitucionalidade de dispositivos legais;

O laborando o histórico normativo da Contribuição para o PIS, bem como na natureza jurídica das entidades de assistência social, sua condição de entidade sem fins lucrativos, reafirma a inconstitucionalidade das normas em que fundou o auto de infração;

g) rechaça a imposição de penalidade e juros de mora, mormente porque calcados na taxa Selic, a qual não se destina a correção de débitos tributários. Cita jurisprudência do STJ.

Em conclusão requer a nulidade do despacho de fls. 1006 a 1009 e todos os atos posteriores, alcançando a decisão recorrida.

Alternativamente requer:

h) apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos;

i) insubsistência das obrigações acessórias.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 1308.

As fls. 1263 a 1269, a recorrente apresentou Pedido de Revisão dirigido ao Delegado da DEINF em São Paulo-SP, o qual não foi por este apreciado.

18. Verificamos que as razões de recurso apresentadas resumem-se nas seguintes questões :

a) a regularidade e legalidade dos atos administrativos que dispuseram sobre a opção e os recolhimentos efetuados pela recorrente, referentes às disposições contidas na Medida Provisória nº 2.222/2001, que instituiu o RET – Regime Especial de Tributação para as entidades de previdência privada e atos correlatos – afirma a recorrente que tais atos estão eivados de nulidades ;

b) a constitucionalidade de vários diplomas constitucionais e legais, que embasaram a autuação, e que se vinculam às atividades exercidas pela recorrente;

EM PRELIMINAR

19. Preliminarmente, verifica-se que o Acórdão DRJ traz uma questão fundamental a ser examinada: o não enfrentamento dos recolhimentos alegados pela recorrente, verificando se os mesmos devem ou não ser considerados para efeito de instauração do litígio ou não.

20. Isto porque a recorrente alega que efetuou recolhimento de 06 (seis) parcelas, que estas parcelas teriam juros embutidos no valor recolhido e corresponderiam ao valor

integral do débito, portanto tais recolhimentos permitiriam que a recorrente fosse aceita no regime especial de tributação criado pela MP nº 2.222/2001.

21. Ademais alega a recorrente que tais parcelas corresponderiam a parcelamento do débito e, que, portanto, a recorrente faria jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 9.779/1999, o que reduziria o seu débito.

22. Ainda assim, a recorrente aduz que, se não fosse aceito o parcelamento, que fosse apenas objeto de litígio o valor eventualmente remanescente, descontados os valores recolhidos.

23. Verifica-se, também, que a DRJ invadiu competência ao aceitar o valor como parcelamento e apenas julgar o valor remanescente, o que caracteriza uma contradição, pois se houve parcelamento do valor devido, não haveria litígio, ou ainda, se não houve tal parcelamento, não haveriam de ser considerados os valores recolhidos, nem tais valores deveriam ser alocados ao auto de infração, reduzindo o crédito tributário constituído.

24. Por todos estes motivos, deve o Acórdão DRJ ser anulado, para que sejam devolvidos os autos à DRJ/CURITIBA, para enfrentamento das questões suscitadas e correção das falhas apontadas em emissão de novo decisum.

CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para declarar nulo o Acórdão DRJ/CURITIBA e para que os autos sejam devolvidos à DRJ/CURITIBA para enfrentamento das questões apontadas e emissão de novo Acórdão.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator